



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO VICENTE

FORO DE SÃO VICENTE

1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

AVENIDA ANTÔNIO EMMERICK, N.º 1.416, São Vicente - SP - CEP 11370-000

SENTENÇA

Processo nº: **1003073-65.2025.8.26.0590**
 Classe - Assunto: **Embargos de Terceiro Cível - Esbulho / Turbação / Ameaça**
 Embargante: **Andrelise Alvares Fernandes e outros**
 Embargado: **Pablo Soares Carvalho Rossi**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GUILHERME DA COSTA MANSO VASCONCELLOS**

Vistos.

Em tempo, defiro os benefícios a justiça gratuita às embargantes. Anote-se.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Debora Fernandes Rossi, Barbara Fernandes Rossi e Andrelise Alvares Fernandes, filhas do executado Rogério Carvalho Rossi, contra a penhora realizada nos autos do cumprimento de sentença de alimentos promovido por Pablo Carvalho Rossi.

As embargantes alegam que o imóvel penhorado situado na Rua José Zibordi, nº 128, Assis/SP, matrícula nº 32.519 do CRI de Assis lhes pertence, por força de doação realizada por seus genitores, formalizada por contrato particular em 1997 e escritura pública lavrada em 21/12/2018, ainda não registrada.

A penhora foi realizada em 11/01/2023 e averbada em 27/01/2023. Os embargos foram opostos em 18/03/2025. Nos autos do cumprimento de obrigação de prestar alimentos, distribuída em 05/05/2016, o executado Rogerio compareceu espontaneamente em 06/10/2016 impugnando a execução.

O embargado manifestou-se, alegando fraude à execução, ausência de registro da doação e tentativa de blindagem patrimonial.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 674 do CPC, os embargos de terceiro são cabíveis para defender a posse ou propriedade de bem indevidamente constrito em processo do qual o embargante não é parte.

No caso, as embargantes alegam posse contínua e exclusiva do imóvel desde 1994, com documentos que indicam pagamento de tributos, benfeitorias e contrato de doação firmado em 1997, além de escritura pública lavrada em 2018.

Contudo, verifica-se que a execução foi distribuída em 05/05/2016 e que o executado se habilitou nos autos e apresentou impugnação em 06/10/2016, evidenciando que houve citação válida antes da doação formal do imóvel.

A doação, portanto, ocorreu em 21/12/2018, após a citação válida do executado, o que configura presunção de fraude à execução, nos termos do art. 792, IV, do CPC.

A ausência de registro da doação impede sua oponibilidade perante terceiros, e o


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES
AVENIDA ANTÔNIO EMMERICK, N.º 1.416, São Vicente - SP - CEP 11370-000

imóvel permaneceu registrado em nome do executado até a penhora, reforçando os indícios de tentativa de blindagem patrimonial.

A relação de parentesco entre as embargantes e o executado (filhas) exige maior rigor na análise da boa-fé, não havendo nos autos elementos suficientes para afastar a presunção de fraude.

A jurisprudência do STJ, consolidada na Súmula 375, exige registro da penhora ou prova de má-fé para reconhecimento da fraude. No presente caso, embora a penhora tenha sido registrada posteriormente à doação, a má-fé decorre da ciência inequívoca da execução e da ausência de registro da doação.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo em caso semelhante:

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – EMBARGOS DE TERCEIRO – Oposição pela menor, buscando o afastamento da penhora do imóvel a ela doado pelo executado – Improcedência decretada – Inconformismo – Não acolhimento – Doação do imóvel feita pelo executado/alimentante, à menor, quando em face daquele já tramitava ação de execução – Liberalidade registrada perante a respectiva matrícula – **Má-fé do devedor evidente e presumida no caso concreto, eis que a doação foi por ele realizada após a citação nos autos da execução e, portanto, presente o requisito subjetivo da ciência da fraude (STJ, Súmula nº 375) – Executado que, por seu turno, não comprovou possuir valores ou bens outros pertencentes ao executado, para fins de satisfação do débito exequendo – Precedentes – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1128410-50.2023.8.26.0100; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 09/08/2024; Data de Registro: 09/08/2024) (grifo nosso).**

Assim, não há como reconhecer a posse legítima das embargantes, tampouco afastar a presunção de fraude à execução.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, mantendo a penhora incidente sobre o imóvel situado na Rua José Zibordi, nº 128, Assis/SP, matrícula nº 32.519 do CRI de Assis.

Condeno as embargantes nas custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigência diante da justiça gratuita concedida às embargantes.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do cumprimento de sentença nº 0004270-87.2016.8.26.0590.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

São Vicente, 03 de novembro de 2025.